Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 426/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10548/2019
PROTOCOLO	**:** 1997798
TIPO DE PROCESSO	**:** PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORA
JURISDICIONADO	**:** HELIO PELUFFO FILHO
VALOR	**:** R$ 971.870,00
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE DIETA NUTRICIONAL ESPECIAL – AUSÊNCIA DO VALOR RESERVADO – ENCAMINHAMENTO DO ATO DE DESIGNAÇÃO DO PREGOEIRO E A EQUIPE DE APOIO FORA DO PRAZO – EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS NA HABILITAÇÃO ALHEIOS AO ROL LEGAL SEM JUSTIFICATIVAS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS – IRREGULARIDADE – MULTA.

1. A falha no planejamento licitatório, fase inicial do procedimento, compromete todos os atos subsequentes, contaminando-os de vícios, que expõe injustificadamente o erário ao risco de dano.

2. A ausência do valor reservado para a contratação no documento referente à dotação orçamentária, o encaminhamento do ato de designação do pregoeiro e da equipe de apoio fora do prazo e a exigência de documentos na habilitação alheios ao rol legal desacompanhada das justificativas de imprescindibilidade para a boa execução do objeto revelam infrações aos comandos da Lei 8.666/93, que viciam o procedimento licitatório analisado, o qual recebe a declaração de irregularidade, bem como atraem a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizado de 21 a 24 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade **pregão presencial 36/2019** (1ª fase), celebrado pela **Prefeitura Municipal de Ponta Porã**, em razão de que infringiu a Lei 8.666/93 pelo não envio da documentação e justificativas necessárias, com aplicação de **multa** no valor de **50 (cinquenta)** ao jurisdicionado, Sr. **Hélio Peluffo Filho,** por infração a norma legal, concedendo **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 24 de junho de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório na modalidade de pregão presencial n.º 36/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã, objetivando a aquisição de dieta nutricional especial, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde em fornecer alimentação especializada para pacientes que necessitam de suplementação alimentar para melhorar e/ou recuperar seu estado nutricional.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório (1ª fase).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) emitiu sua análise (peça 42), opinando pela irregularidade do procedimento licitatório, alegando: (i) o não encaminhamento da autorização emitida pela autoridade competente para realização da licitação, sendo que a documentação de dotação não se presta para esse fim; (ii) o ato de designação do pregoeiro e equipe de apoio fora do prazo; e (iii) a exigência de documentos na habilitação fora do rol da Lei nº 8.666/1993. Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 56), opinou pela irregularidade da reportada fase em julgamento.

O feito foi saneado e o Gestor responsável devidamente intimado, e apresentou respostas às peças 53 e 54.

Vieram os autos a esta Relatoria, para voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório (1ª fase).

Por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais não foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório.

Em resposta a intimação peça 53 e 54, o gestor encaminhou a autorização emitida pela autoridade competente para realização da licitação sanando essa irregularidade. Com relação às outras irregularidades apontadas, as mesmas subsistem, visto que os fundamentos invocados pela defesa não sanam as

constatações verificadas pela equipe técnica.

Observa-se nos autos que o documento de dotação orçamentária encaminhado aos autos não consta valor reservado, peça 38, portanto, em desacordo com a Lei nº 8.666/93, haja vista a ausência de previsão de recursos orçamentários o qual assegura o pagamento das obrigações.

Com relação ao ato de designação do pregoeiro e a equipe de apoio, verifica-se que o documento encaminhado (fl. 32) encontra-se fora de prazo, visto que, fora assinado em 19/01/2017 e a sessão ocorreu em 26/06/2019 (peça 16).

Tratando-se da exigência de documentos na habilitação do rol da Lei nº 8.666/93, as justificativas não foram suficientes para sanar as irregularidades, visto que os documentos fora do rol apenas são permitidos se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentado no edital licitatório.

Percebe-se que a falha no planejamento licitatório, fase inicial do procedimento, compromete todos os atos subsequentes, contaminando-os de vícios, que expõe injustificadamente o erário ao risco de dano.

Portanto, diante das ilegalidades praticadas, impõe-se a aplicação de multa ao gestor Hélio Peluffo Filho, por infração à norma legal.

Foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos.

Observa-se que o prazo quanto à remessa dos documentos obrigatórios foi tempestivo, em conformidade com a Resolução TCMS n° 88/2018.

Destarte, ante o completo desrespeito aos critérios formais exigidos, a declaração de irregularidade do procedimento licitatório é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão DFS e do Ministério público de contas, **VOTO** pela:

I - Declaração **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial 36/2019 (1ª fase), celebrado pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã, CNPJ nº 03.434.792/0001-09, em razão de que infringiu a Lei 8.666/93 pelo não envio da documentação e justificativas necessárias, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, “a”, do RITCE/MS;

II - Aplicação de **MULTA** no valor de 50 (cinquenta) ao jurisdicionado Hélio Peluffo Filho, portador do CPF nº 204.038.521-53 por infração a norma legal, com base nos arts. 21, X, 42, I, II e IX, 44, I, c/c 45, I, 61, III e 63, II, a, todos da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 181, §4, IV, da RITCE/MS;

III - Concessão **PRAZO** DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório, com aplicação de multa ao jurisdicionado.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 24 de junho de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

NCB / VAB/dssm